



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601215-30.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601215-30.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RENNE COSMO DA COSTA DEPUTADO FEDERAL, RENNE COSMO DA COSTA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695, LUCAS DE GOES GERBASE - AL10828, HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729, ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695, LUCAS DE GOES GERBASE - AL10828, HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729, ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. VÍCIOS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RENNE COSMO DA COSTA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a imposição da obrigação de recolher ao erário o valor de R\$ 19.486,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), devidamente corrigido, sendo R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) por aplicação de recursos de origem

não identificada (RONI) e R\$ 11.586,00 (onze mil quinhentos e oitenta e seis reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de RENNE COSMO DA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10051387.
3. Regularmente intimado, não houve manifestação por parte do prestador das contas.
4. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10066021, sugerindo a desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento de valores ao erário (R\$ 157.255,25), relativos a recursos de origem não identificada e a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC cujo emprego não foi devidamente comprovado.
5. Promovida a sua intimação, o candidato trouxe aos autos a petição id. 10094571, acompanha de procuração e outros documentos, e requereu dilação de prazo para juntada de documentação complementar, o que foi deferido por meio do despacho id. 10096758.
6. Houve a apresentação de prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos.
7. Novamente remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo 2 id. 10103566, sugerindo a desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento de valores ao erário, desta feita no montante de R\$ 19.486,00, decorrentes de recursos de origem não identificada e de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não devidamente comprovadas.
8. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento de valores ao erário (Parecer id. 10108596).
9. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP apontou a subsistência de das seguintes falhas:

a) ausência de comprovação da propriedade de alguns veículos cedidos para a campanha (item 2 do parecer conclusivo);

b) ausência de prova de propriedade do imóvel locado pelo candidato junto a GABRIEL FERREIRA SANTOS, no valor de R\$ 2.000,00, pagos com recursos do FEFC (item 6 do parecer conclusivo);

c) ausência dos recibos eleitorais de doações estimáveis recebidas pelo candidato (item 8 do parecer conclusivo);

d) irregularidade na aquisição de combustíveis com recursos do FEFC para o abastecimento de veículos não registrados na contabilidade (conforme placas registradas nos cupons fiscais) e veículos derivados das doações irregulares apontadas no item 2 do parecer conclusivo (item 9 do parecer conclusivo);

e) ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos do FEFC para o pagamento dos serviços de mobilização de rua de VITORIA MORGANA FERREIRA DE OLIVEIRA (id. 10101396) e os serviços de coordenação, comunicação e publicidade de CAROLINA SANTOS BRAGA CAVALCANTI (Id. 10101338), no valor total de R\$ 7.500,00, por ausência de provas materiais da prestação dos serviços (item 11 do parecer conclusivo).

12. Consignou, ainda, a unidade técnica que *"O candidato arrecadou recursos no valor de R\$ 360.600,00 (trezentos e sessenta mil e seiscentos reais), deste montante R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) são provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; R\$ 60.600,00 (sessenta mil e seiscentos reais) de doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas"*.

13. Não obstante os apontamentos feitos pela SCEP, considero, na mesma linha do parecer ministerial, que as contas merecem aprovação com ressalvas.

14. Com relação à ausência dos recibos eleitorais de doações estimáveis recebidas pelo candidato (item 8 do parecer conclusivo), a Resolução TSE 23.607/2019 prevê, em seu art. 7º, §4º, I, ser facultativa a emissão do recibo eleitoral no caso de cessão de bens móveis, limitadas ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente.

15. Realizado o cotejo da tabela apresentada pela SCEP com os documentos que compõem os autos, notadamente os termos de cessão de veículos ids. 9963318, 9963320, 9963321, 9963312, 9963316 e 10101479, verifica-se que as doações estimáveis no valor de R\$ 1.000,00 indicadas se enquadram na dispensa para emissão de recibo eleitoral, razão pela qual não há que se cogitar de irregularidade.

16. Subsistem, portanto, apenas as falha relacionadas às doações realizadas por JOSÉ WESLLEY FEITOSA S. CLEMENTE (carro id. 10101185, no valor de 4.500,00) e RILDO BEZERRA (carro id. 1010118, no valor de R\$ 4.500,00), mas que, como anteriormente afirmado, não trazem grave prejuízo à contabilidade da campanha.
17. Quanto à ausência de prova de propriedade de alguns veículos locados pelo candidato junto a GABRIEL FERREIRA SANTOS, de fato, tem-se inobservância das prescrições normativas aplicáveis à espécie.
18. É que, conforme o art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.
19. Por sua vez, o art. 21, II, do mesmo diploma normativo, prevê que as doações de pessoas físicas somente poderão ser realizadas por meio de doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, caso demonstrado que o doador é proprietário do bem.
20. Como o prestador das contas não demonstrou a propriedade de diversos veículos, houve o comprometimento da regularidade da receita, bem como da correspondente despesa com combustíveis para os veículos irregularmente utilizados.
21. Registre-se que entendo o Tribunal Superior Eleitoral que a dispensa de comprovação na prestação de contas da cessão de bens móveis a que alude o art. 60, §4º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 *"não afasta a necessidade de comprovação da propriedade do veículo objeto da cessão, a fim de permitir a verificação da origem do bem cedido e a própria observância do aludido limite legal, circunstância que não ficou comprovada na espécie e evidencia a irregularidade da despesa"* (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060036094/PB, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 22/02/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 34, data 11/03/2024).
22. Nesse contexto, apresenta-se necessário reconhecer a irregularidade na utilização de recursos estimáveis sem a devida comprovação da propriedade, bem como no uso irregular de recursos do FEFC para o abastecimento de veículos irregularmente cedidos, alguns deles, inclusive, nem sequer declarados na contabilidade, conforme especificado no item 9 do parecer conclusivo.
23. Da mesma forma, não houve a comprovação de que o recebedor dos recursos relativos à locação de imóvel (GABRIEL FERREIRA SANTOS), no montante de R\$ 2.000,00, detinha poderes para locar o bem.
24. Com relação à ausência de comprovação da regularidade no emprego de recursos do FEFC para o pagamento dos serviços de mobilização de rua de VITORIA MORGANA FERREIRA DE OLIVEIRA (id. 10101396) e os serviços de coordenação, comunicação e publicidade de CAROLINA SANTOS BRAGA CAVALCANTI (Id. 10101338), no valor total de R\$ 7.500,00, por ausência de provas materiais da prestação dos serviços (item 11 do parecer conclusivo), considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
25. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a

respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que tal medida somente deve ser aplicada aos casos em que haja indícios de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos de campanha.

26. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
27. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do candidato, pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais.
28. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

**Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)**

29. Analisadas as falhas supra, entretanto, não se verifica gravidade suficiente para a desaprovação das contas, como, inclusive, ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

Não obstante, a repercussão financeira das falhas, no contexto da prestação de contas em análise, permite a aprovação das contas com ressalvas. O valor total arrecadado pelo candidato foi de R\$ 360.600,00, mas as irregularidades atingiram 5,4% desse valor (R\$ 19.486,00), o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal e do TSE, reclama a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

30. A conclusão encontra amparo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente:

[...] Prestação de contas de campanha. [...] Aprovação com ressalvas. 1. Falhas de natureza formal e impropriedades que não comprometem a regularidade das contas ensejam ressalvas. [...] 5. Permanecem não comprovadas despesas que representam 2,82% do total gasto pelo Comitê Financeiro. Em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação ao contexto da campanha, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes. 6. Contas aprovadas com ressalvas (TSE Ac. de 14.4.2015 na PC nº 407275, rel. Min. Gilmar Mendes.)

31. De outra banda, como algumas irregularidades envolvem a utilização de recursos de origem pública sem a adequada comprovação, incide sobre a hipótese a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente, conforme previsão do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

32. O mesmo se pode afirmar quanto aos já apontados recursos de origem não identificada (RONI), cujo recolhimento ao erário é imposto pelo art. 32 da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)

33. Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato RENNE COSMO DA COSTA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a imposição da obrigação de recolher ao erário o valor de R\$ 19.486,00 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), devidamente corrigido, sendo R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) por aplicação de recursos de origem não identificada (RONI) e R\$ 11.586,00 (onze mil quinhentos e oitenta e seis reais) pelo uso irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

34. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator